



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5002444-56.2022.8.24.0049/SC

AUTOR: DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, embasado na Lei nº 11.101/05.

Na data de 13 de outubro de 2022, restou deferido o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 (evento 28, DOC1).

O edital a que se refere o § 1º, do art. 52, da LRF foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 26 de outubro de 2022 (evento 62, DOC1).

No dia 03 de fevereiro de 2023, restou disponibilizado no Diário Eletrônico o edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, da LRJF (evento 160, EDITAL1).

A Recuperanda **Dray Indústria e Comércio Ltda** requereu a extensão do prazo de *stay period*, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 211, DOC1).

Publicada a convocação para Assembleia-Geral de Credores, com edital disponibilizado no Diário Eletrônico em 25 de abril de 2023 (evento 234, DOC1).

Na data de 13 de junho de 2023, foi prolatada decisão, com as seguintes providências (evento 341, DOC1):

"(e) Das Providências.

Para prosseguimento:

1. Intime-se a Recuperanda para, no prazo de trinta dias, manifestar-se, tanto sobre os argumentos ventilados pela União, como também pelo arrazoado construído pelo Estado de Santa Catarina.

1.1 Na ocasião, a Devedora deverá se pronunciar sobre os eventos 300 e 337 e indicar, entre outros elementos, os mecanismos que têm sido utilizados para equacionar o passivo fiscal e a adesão - ou não, explicando os motivos - aos parcelamentos tributários ofertados pelos Entes Públicos, em especial considerando a necessidade de apresentar a certidão negativa de débitos.

1.2. Da resposta, deverá ser intimada a Administradora Judicial e, após nova conclusão.

1.3. Por fim, registro que a necessidade de oitiva da Recuperanda não impede a realização da Assembleia-Geral de Credores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

2. Intime-se o Banco Bradesco S/A (evento 323), quanto ao indeferimento do pedido, nos termos da fundamentação exposta no item "b", da presente decisão.

3. Intime-se a Administradora Judicial para, no prazo de quinze dias, manifestar-se e, caso esteja corretamente instruída a cessão de crédito e atendido aos requisitos indicados no edital de convocação (evento 234, DOC1), fica a Banestrina Servicos Crediticios LTDA autorizada a participar da assembleia-geral de credores.

4. Intime-se Cartonagem Batistense LTDA sobre o contido no item "d" da presente decisão.

5. Intime-se a Administradora Judicial sobre o evento 340.

6. Por fim, aguarde-se a Assembleia-Geral de Credores, aprazada para o dia 14/06/2023."

A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos (evento 384, DOC1).

Banestrina Servicos Crediticios LTDA peticionou nos autos para requerer a homologação da cessão de crédito (evento 413, DOC1)

A **Recuperanda** apresentou Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (evento 416, DOC2).

A **Recuperanda**, quanto ao pedido formulado no evento 413, noticiou que não se opõe à homologação da cessão de crédito (evento 417, DOC1).

A **Recuperanda**, acerca do passivo tributário, prestou esclarecimentos. Informou que, quanto aos débitos com o Estado de Santa Catarina, o passivo foi integralmente parcelado. Alegou que, no que concerne aos tributos federais, os débitos foram integralmente incluídos em pedido de transação tributária protocolados recentemente na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Afirmou que, quanto ao pedido de reserva de bens para satisfação do crédito tributário, a Recuperanda já se manifestou em duas oportunidades (eventos 209 e 265) pela inaplicabilidade, porquanto ausentes os requisitos legais (evento 419, DOC1).

A **Recuperanda** apresentou o 2º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (evento 420, DOC2)

A **Administradora Judicial** peticionou nos autos. **(a) Das Cessões de Crédito Acostadas aos Autos:** Informou que Banestrina Serviços Creditícios LTDA noticiou nos autos (evento 413) ter adquirido os créditos originalmente titularizados pelos seguintes credores: **(i)** Banco Santander (Brasil) S/A - Classe III, no valor de R\$ 528.167,50 (E413, CONTR6); **(ii)** Sirlei Maria Rama Vieira Silveira - Classe I, no valor de R\$ 43.347,66 (E413, CONTR7); **(iii)** Galdino, Coelho Advogados - Classe I, no valor de R\$ 113.821,56 (E413, CONTR9). Alegou que a retificação da titularidade do crédito decorrente de cessão de crédito pode ocorrer a qualquer tempo. Afirmou que, atendido o requisito legal, previsto no § 7º, do art. 39, da LRJF, promoveu a alteração de titularidade dos créditos cedidos no Quadro-Geral de Credores (evento 422, DOC1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

A **Administradora Judicial** manifestou nos autos, ocasião em que juntou o laudo de credenciamento e de votação, consoante exigência do § 7º, do art. 37, da Lei nº 11.101/2005 (evento 424, DOC1).

Banco ABC BRASIL S/A ratificou a apreciação da objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 426, DOC1).

A **Administração Judicial** pronunciou-se nos autos: **(a) Do Resultado da Assembleia-Geral de Credores:** Noticiou que o PRJ foi aprovado em todas as classes cumulativamente, na forma do art. 45 da LRJF; **(b) Do Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial:** Pontuou que a Administradora Judicial já apresentou relatório sobre o plano de recuperação judicial (Evento 131 – LAUDO5). Relatou que, apesar de o PRJ ter sido modificado, as cláusulas potencialmente ilegais foram mantidas pela Devedora, alterando-se apenas a numeração de algumas delas; **(c) Da Apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal:** Argumentou que, para fins de concessão da Recuperação Judicial, entende-se cabível a dispensa do requisito do art. 57 da LRJF; **(d) Da Manifestação do Banco ABC BRASIL:** Relatou que a questão da legalidade das disposições do PRJ já foram enfrentadas pela Administradora Judicial; **(e) Dos Incidentes Processuais:** Mencionou que há incidentes pendentes de julgamento (evento 428, DOC1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

(a) Da Assembleia-Geral de Credores. Do Resultado da Assembleia-Geral de Credores.

O legislador atribuiu à Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, a).

Adiante, o art. 41 da LFRJ dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com classes de credores:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Em arremate, ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (Grifei).

No caso concreto, conforme petítorio apresentado pela Administradora Judicial (evento 428, DOC1), o resultado da votação foi o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Apurados os votos na forma do art. 45³, da LRF, o resultado foi o seguinte:

VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
CLASSE/VOTO	POR CABEÇA	POR VALOR	RESULTADO
I – SIM	1 (100%)	R\$ 157.169,22 (100%)	APROVADO
I – NÃO	0 (0%)	R\$ 0,00 (0,00%)	
III – SIM	12 (75%)	R\$ 12.400.050,38 (59,96%)	APROVADO
III – NÃO	4 (25%)	R\$ 8.279.984,53 (40,04%)	
IV – SIM	11 (100%)	R\$ 1.328.655,01 (100%)	APROVADO
IV – NÃO	0 (0%)	R\$ 0,00 (0%)	

Como se vê do art. 45, *caput*, da LRF, para que o plano seja considerado aprovado pela assembleia, a Lei exige a aprovação em **todas as classes cumulativamente**.

Na deliberação do plano de recuperação, cada classe dispõe quórum próprio. Assim, nas classes I (trabalhista) e IV (ME e EPP), a votação se dá por cabeça, ou seja, quantidade de credores votantes independentemente do valor. Já nas classes II (garantia real) e III (quirografários), a votação se dá tanto por cabeça quanto por valor, devendo haver dupla maioria para que o plano seja considerado aprovado nessas classes.

Destarte, **conclui-se pela aprovação do Plano de Recuperação em todas as classes de credores votantes**, na forma do art. 45, da LRF.

Portanto, a assembleia de credores, cujo o voto é soberano, **aprovou** o plano de recuperação, que será objeto de análise no próximo tópico.

(b) Do Plano de Recuperação Judicial. Do Controle de Legalidade.

O art. 56 da Lei nº 11.101/2005 prevê a competência dos credores para, reunidos em Assembleia, deliberarem acerca das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial. Com isso, deixo de analisar as objeções apresentadas, pois, convocada



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Assembleia-Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, os credores aprovaram as disposições nele contidas.

Ademais, como consabido, aquele órgão deliberativo é soberano, de modo que, não havendo nenhuma objeção dos credores após os debates, cabe apenas a homologação judicial.

Dessa feita, é remansosa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o controle judicial do mencionado instrumento deve se limitar aos pressupostos de legalidade, sendo vedado imiscuir-se na viabilidade econômica de suas cláusulas, sob pena de invadir a prerrogativa reservada à Assembleia Geral dos Credores:

[...] cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Na mesma linha de pensamento, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o **controle de legalidade** em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito:

"Ao passo que a decisão da assembleia geral de credores é absoluta no que toca ao retrato, materializado no plano de recuperação judicial, de viabilidade econômica da sociedade recuperanda, o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito. [...]" (Agravio de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21/3/2019).

Diante desse cenário, ainda que ausente qualquer menção exarada pelo Administrador Judicial, analisando o Plano de Recuperação Judicial é necessário realizar considerações sobre algumas das cláusulas, as quais serão apreciadas na sequência, em tópicos próprios.

(b.1) Do Início da Carência ou dos Pagamentos ao Trânsito em Julgado da Decisão que Homologar o PRJ.

A Recuperanda definiu, nas Cláusulas 1.8, 1.10.1, 10.10.2, 1.10.3 e 1.11, que o termo inicial dos prazos de pagamento fosse a data do trânsito em julgado que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia-Geral de Credores.

Ocorre que, como bem sustentado pela Administradora Judicial, as disposições que condicionam o início da carência ou dos pagamentos ao trânsito em julgado da sentença de concessão da Recuperação Judicial têm sido afastadas em decisões pelo Poder Judiciário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Nesse sentido, destaco posicionamento monocrático do STJ, quando manteve decisão que afastou cláusula que condicionava o início da carência ao trânsito em julgado da decisão homologatória¹.

Outrossim, cito algumas ementas de julgados dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul as quais sustentam que a contagem do prazo de carência deve levar em consideração a data de homologação do plano e não a de seu trânsito em julgado:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA -CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A contagem do prazo de carência deve levar em consideração a data de homologação do plano e não a de seu trânsito em julgado-Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores -RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS ACESSÓRIOS -CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -O plano de recuperação judicial não pode condicionar o pagamento do principal e dos acessórios (juros, correção monetária) ao trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação, pois, ainda que negociável entre as partes, o termo inicial deve ser certo, não sendo possível condicionará-lo à interposição de recursos, sendo, pois nula tal cláusula do plano-RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO – Inconformismo de um dos credores quirografários –Não acolhimento – Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial –Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP – Possibilidade da alteração do plano enquanto não houver o encerramento da recuperação judicial–RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO -PREVISÃO DE SUBCLASSES (...)" (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2255557- 90.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Fale ncia Relator(a): Sergio Shimura Comarca: Votuporanga O rgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Émpresarial Data do julgamento: 04/04/2014 Data de publicação: 05/05/2020)(grifamos) (sic) (grifei)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (18 meses) e prazo para pagamento (10 anos), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Inadmissível, no entanto, a utilização da data de trânsito em julgado da homologação do plano de reestruturação, evento futuro e incerto, para início da contagem do prazo de carência. Prazo a ser contado a partir da decisão homologatória do plano. (...) Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte, com determinação." (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2129137-40.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Cesar Ciampolini Comarca: Cotia Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 29/01/2020 Data de publicação: 30/01/2020) (sic) (grifei)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVAÇÃO. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...). 3. A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões. (...) RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento, N° 70083939710, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-04-2020) (sic) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES. ALIENAÇÃO DE ATIVOS PARA FLUXO DE CAIXA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. (...) 3. A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões. (...). RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, N° 70083065854, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019) (sic) (grifei)

Além do mais, colaciono o entendimento exarada pela Administradora Judicial (evento 131, DOC5):

"Do cotejo entre todas as correntes, a Administração o Judicial se filia ao entendimento daqueles que entendem pela ilegalidade da cláusula que condiciona o cômputo do início dos pagamentos ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, de forma a adequar o contrato plurilateral aos critérios e valores da Lei nº 11.101/05.

A posição esta amparada sobretudo na prática forense, eis que, em outros casos em que esta Administração o Judicial atua, idêntica previsão tem conturbado o andamento do feito e, pior, impedito que os procedimentos sejam encerrados.

Como se sabe, recursos a s instâncias superiores na o raro demoram anos para serem julgados. Nesses casos, aguardar o trânsito em julgado atenta contra a razoável duração do processo e contra os prazos previstos na Lei de regência.

Aliás, condicionar o cumprimento do plano ao trânsito em julgado pode estimular o próprio devedor a recorrer, a fim de protelar o cumprimento das suas obrigações."

Feitas as considerações acima, é possível compreender a condição de ilegalidade da cláusula que determina que o termo inicial dos prazos de pagamento seja a data do trânsito em julgado que homologar a aprovação do PRJ pela AGC, para considerar como



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

adequada a data da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial;

(b.2) pela reforma da cláusula “4.4” (anterior “1.11”), a qual dispõe sobre o pagamento dos créditos da classe IV, a fim de garantir que todos os credores ME/EPP recebam nas mesmas condições dos “Créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, aplicando-se as condições mais desfavoráveis da subclasse de “Créditos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” apenas ao valor que ultrapassar tal limite.

(b.3) pela ilegalidade da cláusula “4.5” (anterior “1.12”) (“CREDORES PARCEIROS ESTRATÉGICOS”), por não pormenorizar os critérios de adesão e facultar que a Devedora negocie livremente, fora do Plano, a forma de pagamento dos credores enquadrados.

O 2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial consignou que (evento 420, DOC2):

"4.4 PAGAMENTO CRÉDITOS DE ME/EPP

Os Créditos da classe IV, serão pagos da seguinte maneira:

Créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): os Créditos ME e EPP cujo valor habilitado não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos integralmente em até 30 (trinta) dias após a Data do Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do plano pela Assembleia de Credores.

Créditos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): os Créditos ME e EPP cujo valor habilitado é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos da seguinte forma:

Desconto: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor inscrito na lista/quadro de credores.

Carência: 12 (doze) meses que iniciarão a partir da Data do Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do plano pela Assembleia de Credores.

Amortização: em 8 (oito) parcelas anuais, fixas e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento da carência.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data do Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do plano pela Assembleia de Credores. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.”

4.5 CREDORES PARCEIROS ESTRATÉGICOS

Os Credores Quirografários e ME/EPP (e eventualmente os credores de garantia real, caso haja alguma inclusão), que concederem, em condições competitivas, novos fornecimentos de matéria prima ou produtos, serviços, linhas de crédito, adiantamentos etc., desde que as condições sejam acordadas entre as partes, serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, em termos a serem ajustados contratualmente com cada credor, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas contidas nas cláusulas 4.3 e 4.4, àqueles que não fornecerem novas mercadorias, serviços ou créditos novos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Destaco, em um primeiro momento, a redação do parágrafo único, do art. 67, da LRJF:

"Art. 67. [...]

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Com efeito, a criação de subclasses dentre os créditos submetidos à Recuperação Judicial é um assunto que merece especial destaque. Sobre o assunto, importante trazer a baila a lição da doutrina²:

"A par conditio creditorum na recuperação judicial – as subclasses de credores

Com exceção do art. 58, § 1º, que regula a possibilidade de concessão da recuperação judicial com base no quórum alternativo de aprovação (*cram down*), não há nenhum impedimento legal a exigir o tratamento idêntico no plano de recuperação judicial entre os credores pertencentes a uma mesma classe de credores.

Ao contrário da falência, o princípio da par conditio *creditorum* na recuperação judicial não é uma limitação legal. Decorre, entretanto, de uma construção doutrinária e jurisprudencial que se baseia nos interesses supostamente homogêneos de cada classe de credores, a ponto de não ser permitido tratamento diverso entre credores com características semelhantes de créditos.

Em razão dessa homogeneidade dos interesses dos credores dentro da respectiva classe, pode-se extrair o interesse da maioria de credores dentro de uma comunhão formada.

Ainda que credores constantes de uma respectiva classe devessem ter absolutamente as mesmas características dos créditos, pôde-se constatar que a homogeneidade dos créditos de uma classe é mais teórica e é distante da realidade existente. **Créditos com natureza muito diversa poderão ser encontrados nas classes de credores, notadamente na terceira classe, composta pelos credores quirografários e privilegiados, o que agruparia desde instituições financeiras, até fornecedores de matéria-prima, prestados de serviços, shopping center como locadores etc.**

Na legislação norte-americana, nesse contexto, está previsto que os credores poderão ser classificados pelas características substanciais de seus créditos, o que permitiria a flexibilização das classes de credores. A criação de classes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

permitiria a obtenção de uma maioria mais efetiva de credores na deliberação assemblear, pois o quórum seria exigido em cada uma das classes formadas, cujos créditos teriam características semelhantes⁵⁶⁴.

No direito brasileiro, as quatro classes de credores para fins de votação são determinadas pela Lei, de modo que não se permite flexibilização pelo devedor, nos termos do art. 41 da Lei n. 11.101/2005.

A jurisprudência e a doutrina, contudo, de modo a adequar o plano de recuperação judicial à realidade existente, em que credores de uma classe poderão ser muito distintos em relação aos credores da mesma classe, vinham considerando o princípio da *par conditio creditorum* não de modo absoluto e aceitando a criação de subclasses de credores para fins de pagamento, mas não votação.

A criação de subclasses para pagamento procurou, pela jurisprudência, atender às características especiais de determinados créditos e sua importância para a recuperação judicial do devedor. Pela criação da subclasse, permitir-se-ia a distinção de tratamento entre credores da mesma classe em razão das peculiaridades dos referidos créditos.

Mas a diferenciação de pagamento entre credores de uma mesma classe não poderia ser arbitrária, a ponto de gerar tratamento diverso a credores semelhantes. **A criação de subclasse para o pagamento apenas podia ser realizada se fosse justificável o tratamento diverso em virtude do peculiar interesse dos referidos credores para a recuperação judicial, como o tratamento mais benéfico aos credores parceiros ou que realizassem investimentos na devedora etc..**

Se o tratamento dos credores deveria ser idêntico dentro da classe, em regra, diante da semelhança dos créditos presentes, era imprescindível que se pudesse estimular os contratantes e fornecedores a continuarem a fazê-lo mesmo durante a recuperação judicial. Para tanto, a nova redação do art. 67, parágrafo único, consagra a posição jurisprudencial que já admitia a previsão no plano de recuperação judicial das subclasses de credores para fins de pagamento.

Embora o princípio da equidade exija que os credores sejam tratados da mesma forma dentro de uma mesma classe, **a criação de subclasses de credores procura atender às características especiais de determinados créditos e sua importância para a recuperação judicial do devedor.**

Como indicado, antes da alteração da Lei, a jurisprudência permitia a criação de subclasses em razão da possibilidade de tratamento diverso a credores que, a despeito de terem créditos da mesma natureza, possuem condições peculiares e que justificariam tratamento diverso pelo plano de recuperação judicial, na medida de sua desigualdade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

O art. 67, parágrafo único, consagra essa posição jurisprudencial. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos, desde que tal previsão decorra da necessidade de estimular referidos credores parceiros a prover normalmente seus bens ou serviços após o pedido de recuperação judicial. A criação de subclasse exige que esse fornecimento seja imprescindível para a manutenção da atividade e que o privilégio conferido seja adequado e razoável em virtude desse fornecimento.

Nesses termos, pela criação da subclasse, permite-se a distinção de tratamento entre credores da mesma classe, desde que justificável o tratamento diverso em virtude do peculiar interesse dos referidos credores. No plano de recuperação judicial, assim pode ser estabelecido que os credores de uma determinada classe, desde que sejam parceiros da devedora desde antes do ajuizamento da recuperação judicial e que continuem a fornecer determinados bens ou serviços em igual quantidade ou preço do que faziam antes, ou desde que realizem determinados financiamentos ao devedor, etc, podem ser considerados credores parceiros e, como tal, receberão uma maior satisfação do crédito sujeito à recuperação judicial do que os demais credores da mesma classe⁵⁶⁹.

O parágrafo único do art. 67 estabelece requisitos objetivos para que a criação de subclasses no plano de recuperação judicial seja reputada legal e restringe as hipóteses anteriormente aceitas pela jurisprudência. Até a promulgação da Lei n. 14.112/2020 admitia-se a criação de subclasses de credores a partir de critérios objetivos e justificáveis. Comumente, eram criadas subclasses voltadas à proteção das parcerias comerciais da devedora, por meio do estabelecimento de melhores condições de pagamento aos fornecedores que continuassem a negociar com a recuperanda. Mas não eram somente essas as subclasses criadas: frequentemente, dividiam-se credores pela origem de seus créditos (financeiros ou não financeiros), pelo valor dos créditos etc.

Atualmente, a criação de subclasses com base em requisitos objetivos diversos daqueles previstos no art. 67, parágrafo único, está vedada. O silêncio legislativo evidencia que a intenção do legislador era restringir as hipóteses de criação de subclasses aos credores fornecedores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, mantêm suas relações com a recuperanda. Privilegia-se expressamente o credor que continuar a negociar com a recuperanda no momento em que a obtenção de crédito costuma ser mais difícil, e, desse modo, auxiliam a devedora na superação da crise econômico-financeira.

Caso pretendesse autorizar a criação de subclasses ao bel prazer do devedor, com base em critérios objetivos genéricos, assim o teria feito o legislador. Não o fez, de modo que a regra do art. 67, parágrafo único, deve ser interpretada restritivamente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Nem poderia ser diferente. Se as classes de credores são utilizadas para a uniformidade de pagamento, os meios diversos de recuperação para cada credor criariam tratamento desigual entre credores iguais, sem qualquer razoabilidade. Ademais, como as classes de credores são também utilizadas como forma de se computar os votos e de se obter a maioria dos interesses de cada classe, a diversidade das formas de pagamento entre os credores impediria que se computasse a vontade efetiva da maioria ou, pior, permitiria ao devedor construir exatamente o quórum de aprovação estritamente necessário na referida classe, em detrimento da minoria que receberia em piores condições.

Para que o devedor não tenha incentivo a alterar o quórum de deliberação sobre o plano de recuperação judicial por meio da criação de subclasses, o controle judicial sobre a diversidade de tratamento é imprescindível. O controle poderá ser ainda mais efetivo se o quórum por maioria para a deliberação sobre o plano de recuperação judicial necessitar ser obtido não apenas na classe de credores, como previsto expressamente pela Lei, como também na própria subclasse criada.

A exigência de quórum de votação na subclasse e na classe autonomamente asseguraria que os credores não seriam prejudicados por uma maioria construída apenas pelos credores tratados mais favoravelmente.

Garante também que a subclasse possa ser formada não apenas por credores parceiros, estratégicos ou que colaborariam com o desenvolvimento das atividades da recuperanda, como expressamente autorizou a lei, mas que também poderia ser formada por apenas créditos que justificariam tratamento menos favorável, como uma subclasse de créditos decorrentes de multa, por exemplo, e que teriam um tratamento pior do que os demais créditos da mesma classe, pois a subclasse de credores menos privilegiada não foi vedada pela Lei.

A necessidade de quórum na classe e na subclasse não permitiria o comportamento estratégico do devedor e eventual tentativa de desvirtuar o quórum legal de votação."

Consoante se infere pela leitura do parágrafo único, do art. 67, da Lei nº 11.101/2005, conjugada com a explicação fornecida pela doutrina, é possível compreender que o PRJ poderá consignar tratamento diferenciado aos créditos, desde que tal previsão decorra da necessidade de estimular referidos credores parceiros a prover normalmente seus bens ou serviços após o pedido de recuperação judicial. Dito de outra forma, a criação de subclasse exige que esse fornecimento seja imprescindível para a manutenção da atividade e que o privilégio conferido seja adequado e razoável em virtude desse fornecimento.

Ademais, prevê o Enunciado nº 57, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Feitas as considerações acima, é possível constatar a existência de duas espécies de SubClasses no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Devedor:

(i) Classe III: Estabeleceu critérios baseados na origem do crédito e na qualificação de seu titular;

(ii) Classe IV: Estabeleceu critérios exclusivamente em razão do valor do crédito.

Nesse ponto, transcrevo o posicionamento da Administradora Judicial (evento 131, DOC5):

"Vê-se que, para a classe III, o Plano de Recuperação Judicial cuidou de estabelecer critérios baseados na origem do crédito e na qualificação de seu titular; critérios objetivos e homogêneos.

De outro lado, a classe IV foi subdividida exclusivamente em razão do valor do crédito.

Na prática os créditos de até R\$ 10 mil serão pagos à vista e sem deságio, enquanto aqueles que superarem tal cifra sofrerão haircut de 50% e serão pagos parceladamente ao longo de 8 anos.

Dante disso, para a Administração Judicial, da maneira como proposta, observa-se que - em uma perspectiva não apenas formal, mas também material – haveria uma afronta da cláusula em subsunção ao princípio da isonomia e, consequentemente, da par conditio creditorum.

Por exemplo, conjectura-se um cenário em que haja uma empresa detentora de crédito de R\$ 10.000,00 e outra empresa detentora de crédito no valor de R\$ 11.000,00. Enquanto a primeira receberá sem qualquer deságio e à vista, a segunda suportará um deságio de 50%, recebendo em pagamento apenas R\$ 5.000,00, ao longo de oito anos a contar do término da carência. Diante disso, a segunda credora seria constrangida a perdoar parte da dívida original para adentrar outra subclasse, em tese de categoria inferior, para não ser prejudicada pela estratégia criada.

Em outras palavras, da forma como proposto no Plano, o titular de um crédito maior receberia muito menos do que o titular de um crédito menor; o que, para esta Auxiliar do Juízo, expõe o desvirtuamento do princípio da isonomia na hipótese.

[...]

Desse modo, para afastar possível quebra da isonomia, uma alternativa seria reformular a cláusula para prever que, até R\$ 10.000,00, todos os credores deverão receber nas mesmas condições, incidindo o deságio e o parcelamento apenas sobre o valor que sobejar tal limite.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Por fim, o Plano de Recuperação Judicial ainda trouxe outra subclasse, aplicável tanto aos credores da classe III quanto aos da classe IV, chamada de “Credores Parceiros Estratégicos”, conforme cláusula 1.12.

[...]

No entanto, necessário que existam critérios objetivos para a qualificação dos ditos chamados “credores parceiros estratégicos”, devendo também estar bem evidente qual a vantagem que lhes é concedida frente ao risco ao qual se expõem ao voltarem a fornecer para a Recuperanda.

A despeito disso, a disposição do plano é absolutamente genérica:

“1.12 CREDORES PARCEIROS ESTRATÉGICOS Os Credores Quirografários e ME/EPP (e eventualmente os credores de garantia real, caso haja alguma inclusão), que concederem, em condições competitivas, novos fornecimentos de matéria prima ou produtos, serviços, linhas de crédito, adiantamentos etc., desde que as condições sejam acordadas entre as partes, serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, em termos a serem ajustados contratualmente com cada credor; sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas contidas nas cláusulas 1.10 e 1.11, àqueles que não fornecerem novas mercadorias, serviços ou créditos novos.”

A redação do Plano deixa margem para que a Recuperanda faça literalmente o que bem entender, pagando os credores que julgar “estratégicos” da forma que melhor lhe aprouver; o que inclusive obsta a fiscalização da Administração Judicial quanto ao cumprimento do PRJ.

O que seriam “condições competitivas” para os fins do Plano?

Quais as condições mínimas para adesão/qualificação do credor?

Qual o benefício que o credor pode esperar obter ao realizar novos negócios com a Devedora?

As respostas a esses questionamentos deveriam constar expressamente do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, dizer que tais credores “serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, em termos a serem ajustados contratualmente com cada credor”, é chancelar a possibilidade de negociações individuais, desvinculadas do contrato plurilateral a que devem se submeter todos os credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Com essas considerações, a Administração Judicial opina, em síntese:

- *pela legalidade na criação das subclasses previstas para os credores quirografários (classe III);*
- *pela reforma da cláusula “1.11”, a qual dispõe sobre o pagamento dos créditos da classe IV, a fim de garantir que todos os credores ME/EPP recebam nas mesmas condições dos “Créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, aplicando-se as condições mais desfavoráveis da subclass de “Créditos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” apenas ao valor que ultrapassar tal limite;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

• pela ilegalidade da cláusula “1.12” (“CREDORES PARCEIROS ESTRATÉGICOS”), por não pormenorizar os critérios de adesão e facultar que a Devedora negocie livremente, fora do Plano, a forma de pagamento dos credores enquadrados.” (sic) (grifei)

Acerca da criação das subclasses previstas para os credores quirografários, a qual se encontra alicerçada em critérios baseados na origem do crédito e na qualificação de seu titular, isto é, em critérios objetivos e homogêneos, não se vislumbra ilegalidade.

Por outro lado, quanto à cláusula estampada no item 4.4, merece reforma, uma vez que determina que os créditos até R\$ 10.000,00 serão pagos à vista e sem deságio, enquanto aqueles que superarem essa importância sofrerão deságio de 50% e serão pagos de forma parcelada no decurso de oito anos.

Constata-se, pela forma como está redigida o dispositivo, uma afronta ao princípio da isonomia. Destaco, por ocasião, o exemplo dado pelo Auxiliar do Juízo:

“Por exemplo, conjectura-se um cenário em que haja uma empresa detentora de crédito de R\$ 10.000,00 e outra empresa detentora de crédito no valor de R\$ 11.000,00. Enquanto a primeira receberá sem qualquer deságio e à vista, a segunda suportará um deságio de 50%, recebendo em pagamento apenas R\$ 5.000,00, ao longo de oito anos a contar do término da carência. Diante disso, a segunda credora seria constrangida a perdoar parte da dívida original para adentrar outra classe, em tese de categoria inferior, para não ser prejudicada pela estratégia criada.”

Dito de outra forma, o titular de um crédito maior receberá muito menos do que um titular de um crédito menor, o que justifica a reforma desse dispositivo.

Em relação à cláusula constante no item 4.5 (Credores Parceiros Estratégicos), por conta da ausência de critérios objetivos para definir os nominados "credores parceiros estratégicos". Outrossim, há que se ratificar as considerações já feitas pela Administradora Judicial, as quais foram lançadas alhures. Logo, há que se reconhecer a ilegalidade de tal dispositivo.

Considerando a redação contida no parágrafo único, do art. 67, da LRJF, agregada pela leitura formulada pela doutrina e o posicionamento da Administradora Judicial, deve ser:

(i) reconhecida a legalidade na criação das subclasses previstas para os credores quirografários (Classe III);

(ii) reformada a cláusula contida no item 4.4, a qual dispõe sobre o pagamento dos créditos da classe IV, a fim de garantir que todos os credores ME/EPP recebam nas mesmas condições dos "Créditos até R\$ 10.000,00, aplicando-se as condições mais desfavoráveis da classe de "Créditos superiores a R\$ 10.000,00" apenas ao valor que ultrapassar tal limite;

(iii) reconhecida a ilegalidade da cláusula 4.5 (Credores Parceiros Estratégicos), por não pormenorizar os critérios de adesão e facultar que a Devedora negocie livremente, fora do Plano, a forma de pagamento dos credores enquadrados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

(b.4) seja ressalvado que, em razão do conteúdo genérico da cláusula que dispõe sobre alienação de ativos (“5.8”, anterior “1.21”), eventuais alienações, quando e se vierem a ocorrer, devem ser submetidas à prévia autorização judicial, bem como observar o procedimento concorrencial do art. 142, da LRF;

Prevê o PRJ:

5.8 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES

Fica garantida à Recuperanda a plena gerência de bens dos ativos fixos ou permanentes, ficando a seu critério a realização das operações abaixo discriminadas.

Alienação de Ativos Móveis: É permitida a alienação de ativos móveis isolados (máquinas, veículos, equipamentos, direitos, marcas, entre outros) cuja alienação não implique em redução relevante de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna, ou, ainda, para composição de caixa. A alienação poderá ser realizada de forma direta, com base no art. 142, inciso V, da LRF.

Alienação de Ativos Imóveis: A alienação de ativos imóveis da Recuperanda deverá ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da LRF.

Garantias: Fica igualmente permitida a disponibilização de bens, inclusive imóveis, para garantia, tais como penhor, arrendamento, hipoteca, sale leasing-back ou alienação fiduciária em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Nesse panorama, constata-se que o texto do plano de recuperação judicial faz menção à alienação de ativos, consoante se infere da **Cláusula 5.8**.

Muito embora a cláusula contida no plano seja genérica, permitindo a alienação de quaisquer bens, necessário trazer a discussão a referência do art. 66, da LRF. Dito de outra forma, a alienação de bens do ativo não circulante, sejam eles quais forem, devem passar pelo crivo deste Juízo.

Com efeito, interessante a previsão contida na LRJF:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial."
(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Logo, quando se tratar de **ATIVO NÃO CIRCULANTE** a alienação ou oneração necessitam de **prévia autorização judicial**, o que, pela leitura do plano, não consta essa ressalva.

Sendo assim, a disposição contida no PRJ, que trata da alienação de ativos das Recuperandas, durante o processo de recuperação judicial, dependerá de prévia autorização do Juízo, quando dizer respeito a alienação de bens integrantes de seu ativo não circulante.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

(b.5) pela ineficácia da cláusula que dispõe sobre a extensão da novação aos coobrigados, devedores solidários e/ou avalistas (“5.3”, anterior “1.15” e “1.16”) em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra as cláusulas.

Consta no PRJ:

"5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO *Todas as disposições do Plano aprovado vinculam a Recuperanda, os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do plano pela Assembleia de Credores, inclusive os credores que eventualmente votarem de forma contrária ou fizerem ressalvas pontuais*

5.2 NOVAÇÃO *A aprovação do presente Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos, na forma do art. 5920 da Lei nº 11.101/2005, não podendo mais serem objetos de inscrição vinculada a Recuperanda, salvo quando estiver disposto de forma específica nas subcláusulas do item 4.*

5.3 QUITAÇÃO *Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda e seus coobrigados, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, salvo quando estiver disposto de forma específica nas subcláusulas do item 4."*

5.7 PROTESTOS *A aprovação deste Plano implicará: (i) a baixa e/ou cancelamento da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de qualquer da Recuperanda, seus sócios e/ou eventuais garantidores nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a sentença concessiva da Recuperação Judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações nos respectivos cartórios."*

A Lei nº 11.101/2005 prevê no § 1º, do art. 49 que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Com isso, a pretensão para que haja a extinção das garantias e das ações movidas em face dos coobrigados afronta o disposto na lei de regência.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a respeito, no sentido de que

"2. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula" (STJ, AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em: 22/03/2021).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Em julgado ao REsp 1794209/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em 12/05/2021 também restou decidido que:

"3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição".

Em outro julgado, o Superior Tribunal de Justiça definiu que *"A supressão de garantias reais e fidejussórias decididas em assembleia-geral de credores de sociedade submetida a regime de recuperação judicial não pode ser estendida aos credores ausentes ou divergentes."* REsp 1.828.248-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acad. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por maioria, julgado em 05/08/2021, julgado divulgado no informativo nº 703, do STJ.

Constou ainda no teor do julgado que:

"A Lei n. 11.101/2005, nos arts. 49, §§ 1º e 3º, e 50, § 1º, é expressa ao dispor que a alienação de bem objeto de garantia real, a supressão de garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

É de se notar, porém, que o art. 49, § 2º estatui que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial".

Todavia, essa parte final da norma há de ser interpretada em harmonia com a regra do já citado artigo 50, § 1º a qual, segundo o critério da especialidade, trata de modo específico e inequívoco acerca da subordinação da deliberação assemblear de supressão ou substituição da garantia à concordância expressa do credor titular da respectiva garantia.

Sob a ótica do mercado, é evidente que a supressão de garantias reais e fidejussórias contra a vontade dos credores dissidentes traria evidente insegurança jurídica e profundo abalo ao mercado de crédito, essencial para o financiamento do setor produtivo da economia, fornecedor de imprescindível apoio à continuidade e expansão das atividades das sociedades empresárias saudáveis, assim como para o saneamento financeiro e revitalização das próprias sociedades em recuperação judicial.

De fato, enquanto se perceberem dotados de garantias sólidas quanto ao retorno de seus aportes e investimentos, os financiadores da atividade produtiva, integrantes do mercado financeiro, fornecedores de insumos ou de bens de capital, sentirão segurança em disponibilizar às empresas tomadoras capital mais barato, com condições mais favoráveis e prazos mais longos, o que, até mesmo, contribui para a atração de investimentos e de capitais estrangeiros, cuja falta é sentida na economia nacional.

Ao contrário, o desprestígio das garantias será danoso para toda a atividade econômica do país, trazendo insegurança jurídica e econômica, com a elevação dos juros e do spread bancário, especialmente para aqueles submetidos justamente ao regime de recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Deveras, é de se lembrar que a dificuldade de financiamento para os empresários submetidos à recuperação judicial, no concernente à concessão de crédito, a prazos para amortização de empréstimos, à taxas de juros, à garantias e outras condições, mereceu recente atenção do legislador pátrio, induzindo-o a alterar a legislação específica, a Lei n. 11.101/2005, pelo advento da Lei n. 14.112/2020, atendendo a valiosas recomendações de toda a comunidade jurídica e empresarial envolvida no processo de modernização do microssistema de recuperação judicial.

A novidade, sob esse ângulo, consagra forte marco teórico-filosófico da percepção de que o afã pela supressão de garantias nos processos de recuperação judicial é sintoma da crônica carência de financiamento da atividade econômica nacional, que apenas se agudiza com o pedido de recuperação judicial e a fragilização das garantias dos credores.

Essa posição, coloca-se em linha com a vigorosa atualização da Lei n. 11.101/2005 promovida pela Lei n. 14.112/2020, em especial, com a previsão dos modernos institutos de financiamento das pessoas jurídicas recorrentes à recuperação judicial.

No ponto, o financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva no País, que a Lei n. 14.112/2020, ao modificar a Lei n. 11.101/2005, concebeu modalidade específica de financiamento aos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do "Dip (debtor-in-possession) Finance" e do "Credor Parceiro". De fato, a nova redação do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/2005, prestigia o chamado "Credor Parceiro" ou "Credor Estratégico", que é aquele que recebe vantagens e privilégios caso continue a fornecer insumos, mercadorias, créditos ou que adquira papéis e debêntures da recuperanda.

A preservação da atividade produtiva, um dos principais objetivos da recuperação judicial, necessita, assim como o enfermo de oxigênio, da continuidade da cadeia de fornecimento de insumos, mercadorias e crédito. Em troca, se deve assegurar condições diferenciadas de pagamento e fortalecimento de garantias a tais credores e fornecedores, essenciais à continuidade da atividade produtiva, atribuindo-se-lhes a natureza de parceiros essenciais.

As assinaladas vantagens e privilégios podem compreender melhores condições para recebimento dos créditos, menores deságios do que aqueles impostos aos demais credores, ou mesmo, tudo "ad exemplum", a redução das parcelas de resgate do crédito. A permissão legal para essas negociações acarreta significativa melhora nos relacionamentos no ambiente empresarial.

Na mesma esteira, outra essencial inovação foi inserida na Lei n. 11.101/2005, pela Lei n. 14.112/2020, com os arts. 69-A e seguintes. Trata-se do instituto, de comum aplicação no direito estadunidense, do "Dip (debtor-in-possession) Finance", o que revela a hercúlea preocupação do legislador com a continuidade do fluxo de caixa e de novos financiamentos (Fresh Money) para a recuperação judicial.

Segundo a doutrina mais especializada e moderna da matéria, "nesta modalidade de financiamento, a recuperanda mantém a posse e controle dos bens ou direitos dados em garantia, para que a empresa possa se manter operante. Com isso, é possível suprir a falta de fluxo de caixa para cobrir as despesas operacionais, de reestruturação e de preservação do valor dos ativos".

Assim, o Dip Finance permite que o juiz, eventualmente, depois de ouvir o comitê de credores, caso constituído, autorize a contratação de novos financiamentos pela recuperanda, que sejam garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, próprios



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

(pertencentes ao ativo não circulante do devedor) ou de terceiros, desde que o "dinheiro novo" (Fresh Money) seja utilizado para financiar as atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos da recuperanda.

Desse modo, pode-se concluir que a manutenção das garantias reais e fidejussórias em favor do credor dissidente é pilar da economia de mercado, assentada na ponderação de oportunidade e risco feita pelo financiador da atividade produtiva, seja na época de fatura, seja em momento de dificuldade. Outrossim, os institutos do Dip Finance e do Credor Parceiro são a viga mestra (chão da fábrica) da recuperação judicial, sem quebra das garantias dos investidores e sem abalo do mercado de crédito.

De outro modo, a extensão da supressão das garantias ao credor discordante impacta negativamente o ambiente econômico empresarial, especialmente os mercados de crédito e de fornecimento de insumos e mercadorias, que, junto à força de trabalho, representam os elementos mínimos para a continuidade da atividade produtiva, um dos princípios fundantes do processo de recuperação judicial." (sic) (grifei)

Outrossim, mister ressaltar que somente estão submetidos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial os créditos conceituados como concursais, o que, por óbvio, não se aplicam aos créditos classificados como extraconcursais, como é o caso, dentre outros, daqueles mencionados na redação do § 3º, do art. 49, da LRJF, o que justifica que sejam afastado dos efeitos da presente cláusula (**Cláusulas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.7**).

Nesse sentido, destaco a lição da doutrina, ao comentar a redação do dispositivo em comento³:

"Credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis

O art. 49, § 3º, exclui da recuperação judicial os créditos conhecidos como "travas bancárias", assim conhecidos por serem créditos normalmente titularizados por instituições financeiras, as quais asseguraram sua satisfação por meio da atribuição de um direito de propriedade sobre a coisa. Entre esses créditos, o maior destaque, em razão da sua relevância prática, é o crédito do titular de propriedade fiduciária em garantia.

O negócio fiduciário mencionado no art. 49, § 3º, é gênero e pode ser caracterizado pela transmissão da propriedade para "um fim que não é a transmissão mesma, de modo que ela serve a negócio jurídico que não é de alienação àquele a que se transmite". O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial por ter verdadeiro "direito real em garantia" e não um "direito real de garantia". Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal.

Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um direito real sobre o bem do devedor, enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel.

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa³⁶².



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

A alienação fiduciária em garantia consiste na transmissão da propriedade de coisa material ao credor, pelo devedor, com escopo de garantia. A cessão fiduciária, por seu turno, também é espécie de negócio fiduciário, mas o cedente transfere ao cessionário a titularidade de direitos ou títulos de crédito com a finalidade de garantir a satisfação de uma dívida.

A propriedade fiduciária está disciplinada, quanto às coisas móveis infungíveis, no art. 1.361 do Código Civil. Determinou o Código Civil que as demais espécies de propriedades fiduciárias seriam submetidas à disciplina da respectiva lei especial, com a aplicação supletiva da disciplina do Código Civil apenas no que não fosse regulado. Nesses termos, a propriedade fiduciária de coisas móveis fungíveis e a cessão fiduciária de direitos³⁶⁴, sejam fungíveis ou infungíveis, são disciplinadas pela Lei n. 4.728/65, em seu art. 66-B. A alienação fiduciária de coisas imóveis e a cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis são disciplinadas pela Lei n. 9.514/97.

Na propriedade fiduciária, a transferência da propriedade é resolúvel. Satisfeita a dívida principal pelo devedor, o bem alienado fiduciariamente retorna automaticamente à propriedade do original devedor.

Não satisfeita a dívida principal, contudo, o credor fiduciário pode retomar a coisa que é de sua propriedade.

Nos termos do art. 49, § 3º, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis manterá os direitos de propriedade sobre a coisa, de forma que poderá retomá-la, diante do inadimplemento, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial do devedor.

Pelo dispositivo legal, tutela-se o direito de propriedade do referido credor. Seu crédito não se sujeita à recuperação judicial, entretanto, apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente em garantia, o qual deve ser liquidado pelo credor para amortizar o valor de seu crédito.

Ressalte-se que apenas o direito de propriedade do credor sobre o bem não se sujeita à recuperação judicial. Isso porque somente quanto à propriedade do referido bem o credor se diferencia dos demais para fins de não ser considerado na recuperação judicial, de forma que o tratamento desigual se justifica pois o credor seria titular de uma posição desigual em face dos demais credores sujeitos.

Embora possa retomar a posse do bem, com a consolidação da propriedade para a liquidação, os credores titulares de propriedade fiduciária não poderão voltar suas pretensões para outros bens da recuperanda fora do âmbito da recuperação judicial, pois exclusivamente quanto ao bem transferido fiduciariamente não se sujeitarão à recuperação judicial. Do contrário, caso a interpretação sobre a limitação da extraconcursalidade apenas sobre o bem fosse diferente, haveria um estímulo para que o credor constituísse garantias fiduciárias sobre quaisquer bens, independentemente da viabilidade de sua liquidação, apenas para garantia a extraconcursalidade de seu crédito." (sic) (grifei)

Sobre o tema, o STJ possui a seguinte compreensão:

"RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5.

DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concursais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmudar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. [...]"

(*REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023*)

"AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATOS CONSTITUTIVOS. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista os princípios informadores da recuperação judicial, em especial o da manutenção da atividade econômica, deve ser atribuído à previsão legal de que o crédito extraconcursal "não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial" (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) o sentido de que sua satisfação não é submetida ao plano de soerguimento, à maneira dos concursais (sujeitos a deságio, habilitação, concurso), mas que a fiscalização dos atos de alienação de bens dos quais depende o soerguimento empresarial (bens essenciais) insere-se na competência do respectivo Juízo recuperacional.

2. Agrado interno desprovido." (STJ, AgInt no CC 177181 / RJ, Segunda Seção, DJe 17/11/2022).

Com efeito, destaco ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de SC:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO A QUO REFORMADA. PROVIMENTO.

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. EXTRACONCORSALIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES. DEMAIS TESES NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (RESP 1972858, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29-6-2022).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5015918-47.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-03-2023).

É cediço que, quanto aos créditos considerados como extraconcursais, não há sujeição aos efeitos da recuperação judicial, inclusive no sentido de que sua satisfação não é submetida ao plano de recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Aliás, importante registrar que, por exemplo, os titulares de créditos do § 3º, do art. 49, da LRJF, não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação (LRJF, art. 39, § 1º).

Ou seja, a decisão de extinção das garantias é tomada à revelia do maior interessado e de forma contrária à lei, com o que não se pode coadunar.

Com base nestas decisões e em estrito cumprimento ao que determina a Lei nº 11.101/2005 **DECLARO INEFICAZ** a cláusula prevista no Plano de Recuperação Judicial na parte que prevê a liberação dos coobrigados e a extinção das garantias em relação aos credores ausentes e aqueles que votaram contra a essa possibilidade e que constam na relação de credores apresentada pela Administradora Judicial. Além do mais, o PRJ não se aplica aos créditos classificados como extraconcursais, como é o caso, dentre outros, daqueles mencionados na redação do § 3º, do art. 49, da LRJF.

Quanto aos possíveis credores que sobrevierem à aprovação do plano de recuperação judicial, ressalto a necessidade de consentimento expresso deles para que tal cláusula seja aplicada.

(b.6) Pela legalidade da cláusula “5.6” (anterior “1.19”), que possibilita modificações em assembleia do plano homologado, desde que (i) o plano esteja sendo regularmente cumprido e (ii) a Recuperação Judicial ainda não tenha sido encerrada por sentença.

Prevê o PRJ:

5.6 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, antes ou após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

É cediço que a modificação do plano, após sua homologação, somente poderá ocorrer enquanto não for encerrada a recuperação judicial. Nesse contexto, cito o Enunciado nº 77, da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF:

"As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença."



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Sendo assim, como bem registrado pela Administradora Judicial, quanto à possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores, comprehende-se que não há qualquer ilegalidade, desde que:

- (i) o plano esteja sendo regularmente cumprido;
 - (ii) a recuperação judicial ainda não tenha ido encerrada por sentença.
- (c) Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.**

Pelo exposto acima, o Plano de Recuperação Judicial merece ser aprovado, com as ressalvas dispostas alhures.

Diante do exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (evento 420, DOC2) aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 424, DOC2) e **CONCEDO** a Recuperação Judicial à sociedades empresária **DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, com as seguintes ressalvas:

- (i) reconhecer a ilegalidade da cláusula que determina que o termo inicial dos prazos de pagamento seja a data do trânsito em julgado que homologar a aprovação do PRJ pela AGC, para considerar como adequada a data da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial;
- (ii.i) reconhecer a legalidade na criação das subclasses previstas para os credores quirografários (Classe III);
- (ii.ii) reformar a cláusula contida no item 4.4, a qual dispõe sobre o pagamento dos créditos da classe IV, a fim de garantir que todos os credores ME/EPP recebam nas mesmas condições dos "Créditos até R\$ 10.000,00, aplicando-se as condições mais desfavoráveis da subclasse de "Créditos superiores a R\$ 10.000,00" apenas ao valor que ultrapassar tal limite;
- (ii.iii) reconhecer a ilegalidade da cláusula 4.5 (Credores Parceiros Estratégicos), por não pormenorizar os critérios de adesão e facultar que a Devedora negocie livremente, fora do Plano, a forma de pagamento dos credores enquadrados.
- (iii) pela revisão da disposição acerca da alienação de ativos das Recuperandas (Cláusula 5.8) para fins de sujeitar eventuais alienações de bens integrantes de seu ativo não circulante, ocorridas durante o processo de recuperação, à prévia autorização do Juízo.
- (iv) a ineficácia da cláusula prevista no plano de recuperação judicial (Cláusulas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.7) que prevê a liberação dos coobrigados e a extinção das garantias em relação aos credores ausentes e aqueles que votaram contra na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

assembleia geral. Ademais, o PRJ não se aplica aos créditos classificados como extraconcursais, como é o caso, dentre outros, daqueles mencionados na redação do § 3º, do art. 49, da LRJF;

(v) reconhecer, quanto à possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores, pela ausência de ilegalidade, desde o plano esteja sendo regularmente cumprido e a recuperação judicial ainda não tenha ido encerrada por sentença.

(d) Das Certidões de Regularidade Fiscal. Da Necessidade de Equalização do Passivo Fiscal.

É sabido que a jurisprudência majoritária dispensa a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, em observância aos princípios da preservação da empresa e sua função social. Nesse sentido é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de:

(I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022).

Ainda, colaciono julgado deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGUIMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN" - RECURSO DE UMA DAS CREDORAS. INVOCADA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACATAMENTO DA PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO - [...] - AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FATO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O INCAPACIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS - PARA MAIS, INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PELO ART. 57 DA LEI REGENTE EM CASO DE INOBSERVÂNCIA - VIABILIDADE, CONTUDO, DE DETERMINAÇÃO DE ATENDIMENTO AO COMANDO LEGAL, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DO JUÍZO "A QUO" NESSE SENTIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO. [...] A falta de exibição das certidões negativas de débitos fazendários, em inobservância ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005, também não impede o prosseguimento da recuperação judicial, seja por ausência de sanção nesse sentido no dispositivo legal em comento, seja pela insuficiência desse fato para demonstrar a incapacidade de retomada financeira das empresas. Possível, contudo, a intimação das recuperandas para que deem cumprimento ao referido comando mencionado (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013398-10.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 08-09-2020).

Assim, tal dispensa vem amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo após as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 (que trouxe parcelamentos específicos e também a possibilidade de transação tributária, ao alterar o artigo 10-A da Lei 10.522/02, com a inclusão dos artigos 10-B e 10-C) segue entendendo pela dispensa da apresentação de CND para concessão da recuperação judicial, contudo, com fundamento principal na necessidade de observância da preservação da empresa, consoante dispõe o artigo 47 da LFRJ, que é o princípio basilar do microssistema recuperacional.

Destarte, determino a **dispensa da apresentação** de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades, *exceto* para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05.

Contudo, tal entendimento não pode servir como permissivo genérico para que a recuperanda se furte ao pagamento dos créditos extraconcursais no longo do procedimento do soerguimento, devendo ser analisado no caso concreto as condições da recuperanda em adimplir o passivo fiscal, notadamente diante dos parcelamentos - notórios por serem benéficos aos contribuintes - oferecidos pelos fiscos às empresas em recuperação judicial.

Nesse sentido, destaco os Enunciados aprovados pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 29 de novembro de 2022:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Enunciado XIX: “Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de **recuperação judicial**, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”.

Enunciado XX: “A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente”.

Não se pode perder de vista que a discussão acerca da necessidade de equalização do passivo extraconcursal durante o procedimento de soerguimento recentemente tem ganho relevo no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRANCONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concursais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmudar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência.

2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestitou a penhora online de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.

3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrerestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrerestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento oferecido pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrerestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recaia unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição).

Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestrar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida.

(*REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.*)

No caso concreto, considerando a presente decisão de deferimento da recuperação judicial, desponta que tal momento é potencialmente interessante para impulsionamento das negociações e tratativas com o fisco.

De todo o exposto, **fica a Recuperanda intimada** para diligenciar nas tratativas para equalização do **passivo fiscal**, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficam, desde já, cientes do dever de promoverem a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do artigo supra.

(e) Das Providências.

Para prosseguimento:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

1. HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial (evento 420, DOC2) aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 424, DOC2) e **CONCEDO** a Recuperação Judicial à sociedades empresária **DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, com as seguintes ressalvas:

(i) reconhecer a ilegalidade da cláusula que determina que o termo inicial dos prazos de pagamento seja a data do trânsito em julgado que homologar a aprovação do PRJ pela AGC, para considerar como adequada a data da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

(ii.i) reconhecer a legalidade na criação das subclasse previstas para os credores quirografários (Classe III);

(ii.ii) reformar a cláusula contida no item 4.4, a qual dispõe sobre o pagamento dos créditos da classe IV, a fim de garantir que todos os credores ME/EPP recebam nas mesmas condições dos "Créditos até R\$ 10.000,00, aplicando-se as condições mais desfavoráveis da subclasse de "Créditos superiores a R\$ 10.000,00" apenas ao valor que ultrapassar tal limite;

(ii.iii) reconhecer a ilegalidade da cláusula 4.5 (Credores Parceiros Estratégicos), por não pormenorizar os critérios de adesão e facultar que a Devedora negocie livremente, fora do Plano, a forma de pagamento dos credores enquadrados.

(iii) pela revisão da disposição acerca da alienação de ativos das Recuperandas (Cláusula 5.8) para fins de sujeitar eventuais alienações de bens integrantes de seu ativo não circulante, ocorridas durante o processo de recuperação, à prévia autorização do Juízo.

(iv) a ineficácia da cláusula prevista no plano de recuperação judicial (Cláusulas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.7) que prevê a liberação dos coobrigados e a extinção das garantias em relação aos credores ausentes e aqueles que votaram contra na assembleia geral. Ademais, o PRJ não se aplica aos créditos classificados como extraconcursais, como é o caso, dentre outros, daqueles mencionados na redação do § 3º, do art. 49, da LRJF;

(v) reconhecer, quanto à possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores, pela ausência de ilegalidade, desde o plano esteja sendo regularmente cumprido e a recuperação judicial ainda não tenha ido encerrada por sentença.

2.1. Intime-se a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "*em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial*", nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005;

2.2. Mantendo o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

2.3. Destaco que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que a Recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

2.4. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005);

2.5. Publique-se a presente decisão e **intimem-se** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005;

2.6. Oficiem-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anotem nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

2.7. Intimem-se a Recuperanda, o Ministério Público e a Administradora Judicial;

2.8 Intime-se a Fazenda Pública Nacional;

2.9. Intime-se a Fazenda Pública dos Estados em que a Recuperanda possua estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei 11.101/05);

2.10. Intime-se a Fazenda Pública dos Municípios em que a Recuperanda possua estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei nº 11.101/05);

2.11. Após, **aguarde-se** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no **plano de recuperação judicial**, sob a fiscalização do administrador judicial.

3. Dispenso a **apresentação** de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades, *exceto* para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;

3.1. Intime-se a Recuperanda, nos termos do item "d", da presente decisão.

4. Quanto ao pedido formulado pelo Banco ABC Brasil (evento 426), julgo por prejudicado, considerando a manifestação exarada pela Administradora Judicial no evento 428.

5. Intime-se a Administradora Judicial para acostar o relatório de atividades da Recuperanda em incidente próprio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

5.1. Com a juntada dos relatórios, intimem-se as Recuperandas e o Ministério Público.

6. Intimem-se, da presente decisão, a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310047575190v41** e do código CRC **235f0995**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ILDO FABRIS JUNIOR**

Data e Hora: 22/8/2023, às 18:51:0

-
1. RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.346 -SP (2020/0011530-5) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO. Data da Publicação 24/04/2020.
 2. Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2023. Pág. 208.
 3. Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2023. Pág. 145.

5002444-56.2022.8.24.0049

310047575190 .V41